



PARECER Nº 2012/

PROCESSO Nº: 2011/104075

INTERESSADO: Vila Galé Brasil – Atividades Hoteleiras Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre homologação de sistema (software) ERP

EMENTA: Tributário. Obrigação Tributária Acessória. Homologação de software ERP emissão de nota fiscal. Falta de previsão normativa.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Vila Galé Brasil – Atividades Hoteleiras Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.027.102/0001-51 e no CPBS com o nº 169754-4, requer parecer desta Administração Tributária sobre quais procedimentos são necessários para análise e homologação de Sistema ERP emissor de nota fiscal de serviços por este Órgão.

A Consultante informa que pretende integrar a sua gestão operacional no País e ao mesmo sistema de controle administrativo adotado internacionalmente pelas demais empresas do grupo Vila Galé em Portugal; que para tanto, adotará o sistema de ERP desenvolvido pela empresa portuguesa Soft Concept, já em um funcionamento na Europa; que o software será responsável pelo controle de cinco áreas fundamentais de operação diária, a saber: compras, faturamento, recepção, estoque e custos; que o sistema de ERP irá emitir cupom fiscal, nota fiscal eletrônica e controle de estoque.

Diante do exposto, a Consultante indaga, *in verbis*:

- 1) Quais os procedimentos necessários para análise e homologação do sistema pela SEFIN?
- 2) É necessário registro prévio no INPI?
- 3) A Vila Galé Brasil pode ser a empresa responsável como desenvolvedora do software no Brasil, uma vez que é ela que está importando a tecnologia?
- 4) É necessária a abertura de uma empresa no Brasil, com registro no CNPJ, para a certificação do sistema?
- 5) Os procedimentos acima são suficientes para atestar a comprovação do cumprimento da obrigação de homologação do sistema ERP?

Além das indagações formuladas, a Empresa solicita manifestação expressa desta Secretaria acerca da interpretação da legislação tributária aplicável a matéria consultada e sobre outras considerações pertinentes.

1.2. Dos Fatos Contidos nos Autos

Anexo à consulta formulada, a Consultante anexou cópia do 12º Aditivo ao Contrato Social, da procuração e da cópia da identidade da signatária.

1.3. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.



A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que é do desconhecimento deste parecerista a existência de resposta à consulta sobre a matéria consultada.

Eis o **relatório**.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A matéria consultada sobre os requisitos para a homologação de sistema de ERP que irá emitir de nota fiscal e cupom fiscal enquadra-se no conjunto de normas que regem as obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

2.1. Da Obrigação de Emitir Nota Fiscal de Serviços

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos. O fundamento para a instituição dessa obrigação de fazer encontra-se previsto no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando criar meios para a identificação dos fatos sujeitos a incidência deste imposto e a sua quantificação, por meio da Lei nº 4144, de 27/12/1972, alterada da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, estabelece a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, *in verbis*:

Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços. (Grifo nosso)

§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 – atendendo ao disposto na norma legal citada e transcrita acima – em seu artigo 157, estabelece que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

as pessoas a estas equiparadas são obrigadas a emissão de nota fiscal de serviço, por ocasião da prestação do serviço.

Desta norma extraem-se três condições estabelecidas para determinar a obrigação de emitir documento fiscal. Para alguém ser obrigado à emissão da nota fiscal de serviço é necessário que ela: i) seja pessoa jurídica ou equipada, ii) seja prestadora de serviço e iii) que efetivamente execute a atividade de prestar serviço. Com isso, sem a ocorrência conjunta destas três condições não há obrigação de emitir nota fiscal de serviço.

Perante as normas que estabelecem a obrigação de emitir nota fiscal de serviço e considerando a natureza da Requerente (pessoa jurídica) e a atividade que desenvolve (prestação de serviço de hotelaria), não resta dúvida que ela é obrigada a emitir nota fiscal de serviço.

Quanto à espécie da Nota Fiscal de Serviço e o modo de emissão, em função do Decreto nº 12.704/2010, deste o dia 01/07/2011, neste Município, só pode ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e em sistema disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

Nos termos do Art. 172-D do Regulamento do ISSQN, com redação acrescida pelo Decreto nº 12.704/2010, é possível a emissão alternativa de Recibo Provisório de Serviços (RPS), em substituição a NFS-e, que deverá ser convertido em NFS-e no prazo de 7 (sete) dias.

2.2. Da Inexistência de Homologação de Sistema Emissão de Recibo Provisório de Serviço

Conforme exposto, é possível ao prestador de serviço emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) e convertê-lo em NFS-e no prazo de 7 (sete) dias.

A legislação tributária não dispôs sobre a forma de emissão desse documento fiscal. No entanto, ela não veda a emissão dele por meio de sistema do prestador de serviço. Pelo contrário, conforme dispõe o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SEFIN nº 03/2010, a legislação dispõe que o sistema disponibilizado para a emissão de NFS-e, entre outras funcionalidades, deve permitir a recepção de Lote de Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, para conversão dele em NFS-e.

Em termos operacionais, o sistema emissor da NFS-e, disponível na internet no endereço eletrônico: <http://www.issfortaleza.com.br>, possui uma rotina que permite a importação de arquivos de RPS, para conversão de NFS-e.

Diante do exposto, resta claro que a SEFIN autoriza aos prestadores de serviços utilizarem softwares próprios para a emissão de RPS, para posterior conversão NFS-e.

Quanto à homologação de software do sujeito passivo utilizado para gerar RPS, as normas tributárias deste Município são silentes. A única norma que versava sobre software para emissão de documento era relativa ao software utilizado por equipamento emissor cupom fiscal. No entanto, como este instrumento de controle fiscal foi extinto com a implantação da NFS-e, nenhuma norma municipal versa sobre a homologação de software.

A respeito da geração de arquivos com os RPS emitidos em software próprio do prestador de serviço para conversão em NFS-e, basta que o arquivo seja gerado no *layout* predefinido para ser lido pelo sistema GISS Online, nos termos do manual disponível no site deste sistema.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em função de inexistência de norma que trate sobre homologação de software empregado na emissão de nota fiscal de serviço, esclarece-se que o prestador de serviço pode utilizar qualquer software que gere e emita Recibo Provisório de Serviços, por ocasião da



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas

prestação de serviço, e que este documento seja reproduzido em um arquivo digital no formato pré-definido para ser recepcionado pelo sistema GISS Online, para conversão automática em NFS-e, no prazo estabelecido.

Quanto às demais indagações feitas pela Consulente, em função da inexistência de normas sobre homologação de software, não há como respondê-las.

Por oportuno, em função da Consulente também ser contribuinte do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados, alerta-se para a necessidade dela realizar consulta idêntica ao órgão responsável pela Administração Tributária do Estado em que haja estabelecimento instalado.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 11 de junho de 2012.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
